



A PLURALIDADE DE DEFINIÇÕES DE JUSTIÇA NA HISTÓRIA

Mariana Brambilla BERTASSO¹
João Pedro Gindro BRAZ²

RESUMO: O presente trabalho busca fazer uma análise histórica dos conceitos de justiça nas diversas sociedades, com um enfoque nos grandes períodos da Antiguidade Clássica, Idade Média, Modernidade, Contemporaneidade e atualidade. Os filósofos e estudiosos de todos esses contextos teorizaram de diferentes maneiras sobre como se define a justiça, sem jamais alcançar um consenso sobre tal tema. Assim, este texto contém breves apresentações dos contextos históricos desses períodos e a teoria de alguns pensadores pertencentes a cada um, de forma a mostrar um leque de diferentes teorias acerca da justiça – que não se sobrepõem umas sobre as outras, mas sim, se mostram adequadas a suas épocas e de forma alguma são consideradas mais ou menos evoluídas que as demais; além de apresentar um breve panorama acerca do acesso à justiça na atualidade.

Palavras-chave: Conceito. Justiça. Análise Histórica. Acesso à justiça. Atualidade.

1 INTRODUÇÃO

A busca incessante de criar uma definição absoluta acerca do termo “justiça” decorre dos primórdios da história e da criação filosófica humana. A importância da justiça na atual sociedade é notória, como se observa na garantia da sua promoção pelo preâmbulo da Constituição Federal de 1988 e em seu art. 3º, I, que afirma ser um objetivo fundamental da República Federativa do Brasil: “construir uma sociedade livre, justa e solidária”. Ademais, essa importância não se configura somente no atual contexto social, mas em todos os períodos que precederam o deste trabalho. A justiça esteve presente em todas as sociedades, se adequando a cada meio social de acordo com a cultura e as condições históricas próprias de cada uma. Todavia, não há uma uniformização desse conceito. Ele sofreu diversas alterações e adequações a diferentes situações e contextos, então seria impossível defini-lo de uma única forma.

¹ Discente do 1º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. e-mail: marianabertasso@toledoprudente.edu.br

² Docente do curso de Direito do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. e-mail: joaopedrogindro@gmail.com. Orientador do trabalho.

Ao analisar essa questão, pôs-se em debate se há alguma forma de universalizar o conceito de justiça, e fazê-lo de uma única maneira; se, em todas as sociedades que se dispuseram a tentar alcançar essa definição, esse processo ocorreu da mesma forma e sob os mesmos procedimentos de análise e teorização; e, ademais, se esse termo abrange os mesmos aspectos sociais nos períodos em que é analisado.

Deste modo, visando refletir e responder sobre essa problemática, buscou-se apresentar concisamente o contexto histórico de algumas das definições mais disseminadas e conhecidas no meio acadêmico e filosófico, e também o próprio conceito dessas definições, desenvolvido durante os principais períodos da história ocidental: a começar pela Grécia Antiga, e indo para os períodos Medieval, Moderno, Contemporâneo e, por fim, a atualidade deste texto.

Utilizou-se, a partir da análise de materiais doutrinários nacionais e estrangeiros, o método dedutivo-indutivo, em que se discorreu sobre alguns pensadores de cada período de forma a definir um panorama geral sobre essas fases históricas e as conceituações de justiça, enfatizando as diferenças e semelhanças desses termos nos diferentes contextos. É importante salientar que a finita discussão presente nesse artigo não explorou a totalidade do tema da justiça nem a amplitude dos pensadores que se ocuparam a examinar essa questão. Contudo, o intuito desse trabalho foi informar algumas das principais vertentes doutrinárias e seus respectivos contextos históricos, de forma a alicerçar o conhecimento acerca da temática e instigar o aprofundamento das reflexões e análises sobre a justiça.

2 A JUSTIÇA NA GRÉCIA ANTIGA

Pode-se considerar a Grécia Antiga como a origem do debate acerca do conceito de justiça e o ponto de partida para a tentativa que se seguiu no decorrer dos séculos de defini-lo propriamente. Ali se encontra o berço da filosofia, e são esses filósofos quem deram o pontapé inicial na questão da reflexão racional do mundo e da justiça.

Por meio de uma sociedade: escravocrata – que permitia o ócio dos homens livres, levando-os a ter tempo para a prática da reflexão e da filosofia –; localizada no Mar Mediterrâneo – de forma a ser um centro mercantil, contribuindo

para um intenso intercâmbio de culturas – e com um sistema político aberto à discussão pública para a elaboração das leis (LOPES, 2019, p. 15) – similar a um conceito inicial de democracia direta – a Grécia Antiga possuía as condições necessárias para o surgimento da filosofia e o conseqüente debate sobre a justiça.

Os primeiros a refletir sobre o tema foram os filósofos denominados pré-socráticos ou “filósofos da natureza”, os quais focalizaram em temas relacionados a uma explicação racionalizada da origem do mundo e das coisas. Organizados em escolas de acordo com a sua região geográfica, eles definiram de diversas formas suas teorias e o próprio conceito de justiça. A escola pitagórica, por exemplo, definiu o cerne de sua teoria como sendo os números e sua perfeita relação de proporcionalidade e simetria (BITTAR; ALMEIDA; 2019, p. 135); estas duas relações se ligaram ao conceito de Justiça, de forma que ela se configurava como a igualdade numérica: tratamento igual aos que são iguais, e tratamento diferente aos que se diferem, na medida proporcional de sua diferença.

Além de Pitágoras, houveram também outros dois pensadores cujas teorias eram completamente opostas: Heráclito e Parmênides. Aquele definia o fogo como o elemento constitutivo de todas as coisas, e sua característica de inconstância representava a teoria do filósofo, baseada na mutabilidade e na constante transformação do mundo – nela se encontrando a justiça, a qual se baseia nos opostos e na constância existente entre eles e suas transformações, o dia “virando” noite e a noite “virando” dia continuamente (MASCARO, 2019, p. 29). Já Parmênides definia sua teoria nos princípios da identidade e da não contrariedade, ou seja, “o que é, é, e não pode não ser” (MASCARO, 2019, p. 30), levando a ideia de justiça a um plano imutável, um conceito ideal fixo que precisa ser alcançado.

Também na Grécia Antiga, os filósofos denominados sofistas desenvolveram uma outra vertente da ideia de justiça. Como eles se baseavam na retórica e na argumentação para a construção do conhecimento e definiam que não haveria verdade absoluta – já que o homem era o centro dessa construção, então o conhecimento surgiria nos moldes da visão de mundo de cada um –, a justiça era um conceito relativo, e seguiria sempre relacionado às leis de cada sociedade, pois, se houvesse uma justiça universal, então também existiria um conjunto de leis universais (NADER, 2019, p. 143).

Além desse grupo de pensadores, deve-se enfatizar as teorias de Aristóteles sobre o conceito de justiça, pois foi ele o filósofo que mais discorreu

sobre esses temas em suas obras – a principal delas chamada “Ética a Nicômaco”, em homenagem a seu filho – e sua teoria é uma das mais completas na questão da definição da justiça até os dias atuais.

Aristóteles afirmava que o ser humano é um ser social, ou seja, sua natureza é se relacionar com outros indivíduos e viver em comunidade; caso houvesse algum indivíduo que não vivesse em sociedade, este não seria um ser humano normal, pois a base da sobrevivência humana estaria nas relações sociais presentes na vida comum.

Assim, quando institui as definições de Justiça, Aristóteles as concentra no corpo social, e as desenvolve associando-as às relações existentes na sociedade em que vive, colocando a justiça como a máxima das virtudes. De forma geral, ele desenvolve duas vertentes do termo: a justiça universal e a justiça particular. Aquela se dá com a obediência das leis, ou seja, é uma justiça formal (BOBBIO, 1998, p. 662): pautada num sistema de leis positivas pré-estabelecido – que é considerado justo em sua formação, pois as leis injustas não são consideradas leis pelo filósofo – , e ela se faz presente em todas as virtudes do ser humano.

A justiça particular, por sua vez, se dá com a análise da própria justiça e sua relação entre as partes da sociedade (os indivíduos entre si ou os indivíduos com o Estado), conceituada por Aristóteles como dar aos indivíduos o que lhes cabe, relacionando-se a uma ideia distributiva; em seu contexto social, seria a distribuição de cargos e funções pelo governo àqueles mais capazes de exercê-los, e pode-se relacionar também à ideia de meritocracia – o mérito é a base e o critério da distribuição, seja ela de honras ou de recompensas – (hodiernamente, é uma possibilidade a comparação dessa definição com a questão da justiça social, temática amplamente debatida nas democracias ocidentais, que se liga às garantias fundamentais de uma condição digna de vida aos indivíduos – como salário mínimo e seguro desemprego); ademais, a justiça particular também pode ser corretiva (BITTAR; ALMEIDA; 2019, p. 216): baseada na restituição valorativa de algo que o indivíduo “perdeu” intencionalmente ou não.

Assim, as relações de contrato de compra e venda são pautadas pela justiça corretiva, uma vez que uma parte concede um bem a outra e esta recebe um valor compensatório dessa perda; porém, essa perda pode não ser voluntária, como nos casos em que se furta um bem ou se ofende a honra de uma pessoa: neles, houve dano a um indivíduo – ao seu patrimônio e à sua dignidade, respectivamente

– e ele deve ser recompensado por uma indenização correspondente ao valor do bem lesado. Este conceito é aplicado atualmente no Direito Penal, o qual é responsável por aplicar penas e sanções proporcionais aos delitos cometidos aos agentes dos crimes.

A notável contribuição da Grécia Antiga e seus pensadores para a noção de justiça e suas variadas definições não se resume a esses pensadores, e essas teorias são difundidas por todo o Ocidente com inegável importância para essa área do conhecimento. Porém, esse conceito continuou seu processo de formação e evolução nos séculos seguintes.

3 A JUSTIÇA NA IDADE MÉDIA

A Idade Média também foi um período histórico marcado por teorizações relacionadas ao conceito de justiça. Por abranger dez séculos (do século V ao XV), não há como explorar totalmente todo seu contexto e toda sua produção intelectual. De forma superficial: com o fim do Império Romano do Ocidente, a ruralização da Europa Ocidental, a descentralização do poder Estatal e o crescimento do Cristianismo, criou-se um vácuo político (LOPES, 2019, p. 44) na sociedade medieval e então foi favorecida a edificação da Igreja Católica Apostólica Romana como uma das instituições mais importantes do período, religiosa e politicamente – e é no ideal cristão e seus pensadores da época que este texto focará para descrever algumas vertentes da definição da justiça.

Em uma análise das Sagradas Escrituras e na tentativa de definir a justiça cristã de forma desvinculada às instituições religiosas – catolicismo, luteranismo, calvinismo –, Eduardo C. B. Bittar e Guilherme Assis de Almeida (2019, p. 297) definem-na como um valor imperecível e que existe em um plano espiritual imutável – o mesmo do qual vêm as leis divinas –, sendo esse valor perene na sociedade e no mundo; as coisas terrenas pertencentes a ele, ao contrário, são temporárias e passageiras, e elas sempre se submeterão à justiça dentro de seus contextos históricos por conta de sua existência no plano divino. Os Livros Sagrados definem que a justiça vem de Deus e é aplicada por ele, sendo as atitudes dos indivíduos durante sua vida determinantes para a aplicação dessa justiça pelo próprio Deus que a determinou: aquele que segue as leis divinas e os ensinamentos advindos das Sagradas Escrituras está de acordo com a justiça; já quem desrespeita

os mandamentos vindos de Deus e desobedece suas regras será submetido à justiça divina e sofrerá as consequências de suas transgressões.

Nesse contexto, houveram dois principais pensadores que desenvolveram teorias para a edificação da Igreja Católica e a uniformização de seus dogmas. O primeiro foi Agostinho de Hipona, precursor do movimento da patrística, cuja fundamentação era a conciliação da fé com a razão, em que a divindade concede o conhecimento e a Verdade através das Sagradas Escrituras e o indivíduo deve alcançar essa Verdade transcendente através da interiorização e da oração.

Assim, a teoria de Santo Agostinho era baseada no platonismo (BITTAR; ALMEIDA; 2019, p. 322), cujas ideias revelavam uma dualidade de planos: o Mundo das Coisas – mundo físico, terreno, marcado pela imperfeição e pelo erro – era, para ele, a Cidade dos Homens, ligada diretamente ao pecado e às paixões humanas; e o Mundo das Ideias – mundo perfeito transcendental, em que se encontra o conhecimento verdadeiro – que era relacionado à Cidade de Deus por Agostinho, caracterizando o plano em que se encontra Deus e o lugar o qual todo indivíduo deve buscar alcançar, o único que possui a Verdade. Para o filósofo, a noção de justiça se encontraria nesse dualismo, pois ela estaria no plano imanente junto com o conhecimento divino e o próprio Deus, sendo fundamento das leis divinas; as leis terrenas, e, conseqüentemente, a justiça humana, por sua vez, deveriam ser o mais próximo possível das divinas, pois somente assim estariam em favor da justiça divina e aproximariam o indivíduo de Deus – afastando-o das falhas proporcionadas pela condição humana.

Posteriormente, com o surgimento das Universidades na Europa durante os séculos XI e XII, surgiu o movimento da escolástica, em que os textos e compilados de conhecimento criados até então – como as Sagradas Escrituras e a produção intelectual da Grécia Antiga – eram lidos, analisados, interpretados e postos para debate, e as conclusões advindas desses processos eram usadas, por exemplo, para a realização dos sermões e pregações dos sacerdotes (MASCARO, 2019, p. 94).

O nome proeminente movimento da escolástica é Tomás de Aquino. Sua doutrina se pautou nas ideias aristotélicas e, assim como Santo Agostinho, em uma tentativa de solidificar os dogmas da Igreja Católica e conciliar a fé e a razão – contudo, dando mais proeminência a esta que seu antecessor.

Desta forma, o ideal tomista afirmava que as experiências eram importantes para a criação de hábitos e para a percepção do que é o Bem e do que é o Mal – este sendo apenas a ausência daquele – e conseqüentemente a aproximação do indivíduo em relação àquele. Esses hábitos são fundamentais para o alcance da justiça, pois, ao se aproximar do Bem, as ações se voltam para a busca da igualdade numérica – defendida por Aristóteles na célebre expressão “dar a cada um o que é seu” (BITTAR; ALMEIDA; 2019, p. 98), isso se revela pelo incentivo às boas obras e à caridade, através das quais as pessoas viveriam de forma mais digna e condizente com a justiça tomista. Ademais, a ideia de justa medida – também aristotélica – é bem relacionada à justiça, que se apresenta no equilíbrio entre o excesso e a falta das qualidades e virtudes.

Assim, percebe-se uma grande influência do Período Clássico para a filosofia medieval, e esta foi marcada por intensa relação entre a filosofia e a religião, tendo em vista o papel preponderante da instituição da igreja nesta sociedade, e esses fatores se refletiram na conceituação da justiça.

4 A JUSTIÇA NA MODERNIDADE E NA CONTEMPORANEIDADE

Se até então construía-se um paradigma filosófico e idealista de justiça, o qual permeava as relações sociais e se construía sob análises metafísicas da virtude, a Modernidade é marcada por uma ruptura dessas construções, e pelo enfoque numa justiça voltada ao indivíduo em si – sem, contudo, os laços com a religiosidade e as doutrinas cristãs. Dessa forma, criou-se um conceito mais universalizado, que abrangia o individualismo e uma racionalidade utilitarista – a qual não mais se ocupava em analisar os fins últimos das coisas e sua razão de existência, mas focalizava nos meios dos quais se dispunham para alcançar esses fins, quaisquer fossem eles (LOPES, 2019, p. 129).

Após o fim da Idade Média, houve a formação dos Estados Nacionais e a centralização do poder em um sistema absolutista que reunia todo o poder estatal nas mãos do monarca. Os abusos e excessos de autoridade por parte desses líderes absolutistas, associados com o surgimento da burguesia como classe social que ascendia economicamente, sem, contudo, possuir privilégios para com o governo, fizeram com que surgisse um conflito entre os burgueses e o monarca e sua elite – composta pela Nobreza. Assim, surgia o cenário histórico para o período

do Iluminismo e seus ideais individualistas de racionalidade e justiça citados anteriormente.

O Iluminismo, marcado pela promoção dos direitos individuais que promovessem a liberdade e pela limitação do poder estatal almejados pelos burgueses, se afasta um pouco do debate acerca da justiça e sua definição, pois focaliza nas questões políticas: a liberdade dos indivíduos, a garantia da propriedade privada e a ruptura do poder absoluto do monarca – todos relacionados ao caráter liberal do ideal burguês e a consequente tentativa de instituir o sistema capitalista para alcançar esse ideal. Preponderou-se, nesse período dos séculos XVII e XVIII, o jusnaturalismo, o qual se baseava nas ideias de Direito Natural que todo ser humano possui e é garantidor dos ideais iluministas de liberdade, igualdade e propriedade.

Posteriormente, no século XIX, se concretiza o desenvolvimento do positivismo: corrente filosófica que estabelece relação com os critérios científicos de construção do conhecimento – experimentação e razão instrumental. No direito, essa relação se faz pela importância dada ao ordenamento jurídico positivado (LOPES, 2019, p. 162), o qual estabelece as regras de comportamento na sociedade e tem como base os casos reais e não a pura e simples abstração dos ideais – como ocorria até então, na Antiguidade Clássica e no Período Medieval.

Nessa corrente juspositivista, ocorre o retorno do debate das questões da justiça. Um dos juristas desse movimento, Hans Kelsen, teoriza o Direito como ciência e ele como Direito em si – definindo aquele como análise do fundamento do mundo jurídico e de seus elementos, como os juízes, as leis em si, as testemunhas e particularidades dos processos; e este, sendo principalmente um conceito normativo, ou seja, foca nas normas e regras que definem os deveres das pessoas na sociedade.

Todavia, Kelsen não analisa o Direito relacionando-o com a justiça, pois afirma que esta é uma questão de responsabilidade da Ética para ser debatida e desenvolvida. Destarte, ele separa o Direito da justiça – e vice-versa –, e define que a justiça não é um conceito universal e uniforme: ela varia de acordo com o contexto histórico e social da época e da sociedade em questão (BITTAR; ALMEIDA; 2019, p. 591); por conta disso, pode-se relacioná-la ao modo sofista de análise da justiça. Ao analisar as definições existentes de justiça em suas obras, o jurista constata que essa pluralidade de formas e definições da justiça deve levar consigo

um sentido de tolerância e aceitação, não devendo de modo algum criar situações de conflito e desarmonia.

5 A ATUALIDADE E O ACESSO À JUSTIÇA

O século XX foi marcado por atrocidades inigualáveis – ocorridas principalmente na Europa, mas com efeitos que repercutiram por todo o mundo. A Primeira Guerra Mundial, que durou de 1914 a 1918, registrou milhares de mortos durante os conflitos bélicos, incluindo combatentes e civis. Antes que os países envolvidos pudessem se recuperar, iniciou-se, em 1939, a Segunda Guerra Mundial, marcada pela perseguição de minorias – judeus, ciganos, homossexuais – e o genocídio deles em campos de concentração: o conhecido Holocausto.

Ademais, a tensão internacional na Europa levou ao envolvimento de países da América, como os Estados Unidos, e da Ásia, como o Japão; o conflito entre eles ocasionou o lançamento de duas bombas atômicas por parte dos EUA no país insular asiático, nas cidades de Hiroshima e Nagasaki, fato que gerou danos permanentes a grande parte da população japonesa – e inclusive às gerações futuras à época –, e ao território dessas cidades, que precisam lidar com resquícios da radioatividade gerada pelas bombas até os dias atuais.

Ao se analisar esse contexto caótico, percebe-se que parte desses atos violentos, considerados inadmissíveis atualmente, encontravam um fundamento legítimo no ordenamento jurídico do período; as ações do governo nazista de perseguição e assassinato da população judia, por exemplo, estavam positivadas pelas leis desse governo, e, portanto, teoricamente eram legalizadas.

Deste modo, faz-se necessário uma releitura da doutrina juspositivista e de sua ligação direta com a justiça. Se, de acordo com essa teoria, o ordenamento jurídico e as leis positivas são o que regem a sociedade e determinam o que é permitido e proibido de forma absoluta, como considerar que esses regimentos são justos levando em conta os fatos marcantes do século XX? Fez-se necessário, então, uma transformação da jurisdição internacional e dos direitos estabelecidos. Para evitar um novo conflito de proporção igual às Guerras Mundiais, foi criado um órgão composto pelos representantes dos países que teria o papel de mediar as relações internacionais: a Organização das Nações Unidas – ONU. A partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada em 1948 pela ONU,

definiu-se uma nova esfera de direitos, a chamada terceira dimensão, que engloba os direitos difusos; desta forma, a análise sai do plano individual e se volta ao gênero humano de forma coletiva.

Assim, neste momento, surgem os debates que rompem com essa relação direta entre justiça e lei, através de uma nova relação: a justiça, agora, se faz valer pelos dispositivos legais de reivindicação de direitos e de resolução de conflitos (CAPPELLETTI, 1988, p. 8) – sejam eles conflitos de indivíduos entre si ou entre indivíduos e o Estado –; esses sistemas, dentro da sociedade, estão sob tutela do Estado e são considerados como fontes da promoção da justiça, de modo que devem promover o acesso à justiça de forma igualitária.

A temática do acesso à justiça – objeto de análise do Direito Constitucional e de Processo Civil – abrange esse sistema jurídico responsável pela reivindicação de direitos e resolução de conflitos. Durante o período em que se teorizava sobre os Direitos Naturais, nos séculos XVIII e XIX, a ideia de acesso à justiça permaneceu no campo abstrato, em que o Estado não possuía um papel efetivo na garantia desse acesso aos cidadãos. Desta forma, como constata Mauro Cappelletti (1988, p. 9), eles teoricamente possuíam direitos, mas não haviam formas ou procedimentos que garantissem efetivamente esse acesso à justiça no campo prático.

A partir da evolução dos direitos e o surgimento da terceira dimensão deles, que tutela os direitos difusos, relacionados à coletividade, foi reconhecida a importância do papel efetivo do Estado na garantia de um sistema que concretizasse os direitos até então estabelecidos no campo teórico. Assim, os direitos sociais e os de natureza resolutiva de conflitos passam a estar sob a égide do Estado de forma positiva, ou seja, é o próprio Estado o responsável por essa efetivação concreta.

Em face do desenvolvimento do acesso à Justiça na realidade atual, pode-se defini-lo como um complexo sistema de tribunais e legislações que o garantem aos cidadãos. Contudo, mesmo que essa evolução tenha ocorrido, ainda existem algumas mazelas nesse sistema que impedem o verdadeiro acesso à justiça de forma universalizada.

Um princípio existente no campo do acesso à justiça é a igualdade entre as partes, que preconiza iguais condições aos envolvidos em um processo para que não haja injustiça a nenhum dos lados e ambos consigam a oportunidade adequada de se provarem corretos perante a autoridade competente

(CAPPELLETTI, 1988, p. 15). Assim, de forma exemplificativa, dentro de um processo trabalhista iniciado por um funcionário contra seu empregador, é necessário que o sistema jurídico garanta a equidade entre eles, mesmo que haja a relação hierárquica trabalhista sobrepondo um sobre o outro na esfera de autoridade no ambiente de trabalho.

Todavia, a “igualdade de armas” em um processo enfrenta algumas dificuldades para se efetivar; isso se dá por conta de fatores que desigalam a condição das partes envolvidas. Um desses fatores é o aspecto financeiro do litígio: o custo de se contratar um advogado e efetuar determinados procedimentos necessários para o curso do processo são demasiadamente onerosos, e para uma parcela da população isso se torna inacessível; esse fator, por si só, já gera uma condição de desigualdade, pois se uma das partes possui maior poder aquisitivo que outra, aquela terá melhores condições de permanecer no processo e lidar com suas custas. Além disso, um país de dimensão continental como o Brasil enfrenta a barreira da sobrecarga do sistema Judiciário, por conta do excesso de processos existentes; com isso, o tempo que as etapas de um litígio demoram para se concluir é exageradamente longo, de forma a comprometer a capacidade das partes a se manterem no processo – quanto maior o tempo de andamento de um processo, mais oneroso ele se torna, pois maiores serão as despesas judiciais.

Além dos aspectos jurisdicionais, outra conquista marcou esse período, que foi o surgimento da terceira dimensão de direitos: cria-se, então, um sentimento de solidariedade a nível mundial e a discussão de ideais e direitos que são fundamentais e inerentes ao indivíduo e suas características particulares: por exemplo, o princípio da dignidade da pessoa humana (SCHREIBER, 2020, p. 124).

A partir dessas reflexões, surge então a justiça social: nela, além do acesso à Justiça, faz-se necessária a proteção da dignidade dos indivíduos por meio da erradicação da pobreza e da miséria, além das garantias mínimas de sobrevivência e vida digna (BITTAR; ALMEIDA; 2019, p. 1090). Pode-se ligar esse conceito ao de justiça distributiva aristotélica, pois há a efetiva distribuição de bens – como auxílios governamentais a famílias carentes – e de direitos – como o salário mínimo e o seguro-desemprego. Este conceito está, inclusive, definido na Constituição Federal Brasileira de 1988, art. 3º, III, que se determina a “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”.

Desta forma, a justiça na atualidade está ligada a concretização de direitos e deveres dos cidadãos, e se afasta de uma idealização filosófica do modo que foi durante vários períodos da história.

6 CONCLUSÃO

Por meio do desenvolvimento desta apreciação acadêmica, foi possível observar a pluralidade das definições de justiça sem, de forma alguma, determinar a superioridade de uma em detrimento das demais. Constatou-se, então, a impossibilidade de determinar uma só definição de justiça, de forma que todos os conceitos devam se complementar e criar uma noção ampla e completa, pois eles foram construídos cada um sob um contexto diferente e por métodos diferentes; assim, não cabe uma uniformização desses termos, devendo-se considerar as pluralidades de definições como um aspecto positivo, já que é uma construção feita por mais de dois milênios de história.

A partir disso, pode-se dizer que os sofistas criaram o conceito que mais se aproxima da presente análise, já que eles afirmavam que o ser humano é a medida de todas as coisas, incluindo-se nestas a própria justiça, e, deste modo, constataram que cada indivíduo tem sua própria noção acerca da justiça de acordo com as próprias experiências. Deste modo, as diferentes definições de justiça se complementam, e não se anulam, pois formam um conjunto amplo e plural; com isso, se faz importante destacar a necessidade de aceitação e tolerância entre as diversas definições de justiça, assim como afirmava Kelsen, pois o conflito entre elas afastaria a sociedade de seu real objetivo: promover essa justiça tão debatida e disseminada pelo tecido social e suas correspondentes culturas.

Em suma, o compilado de definições de justiça deve servir de base para as atuais sociedades promoverem-na, de forma – como afirma a justiça social – a reduzir as mazelas sociais existentes no mundo atual e contribuir para a promoção da vida digna a todos os indivíduos. Assim, a tentativa em si de definir o que seria justiça – como se fez na Grécia Antiga – se faz secundária, pois a primazia da sociedade deve ser a promoção dessa justiça na prática e também o acesso a ela deve ser assegurado a todos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITTAR, Eduardo C. B.; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de filosofia do direito**. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2019.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política I**. 11 ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1998.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado, 1988.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça**. Sergio Antonio Fabris Editor: Porto Alegre, 1988.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história: lições introdutórias**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do direito**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2019.

NADER, Paulo. **Filosofia do direito**. 26 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil: contemporâneo**. 3 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.